



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 797/2024/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

PROCESSO Nº 00190.106978/2022-16

INTERESSADO: DIRETORIA DE RESPONSABILIZAÇÃO DE ENTES PRIVADOS (DIREP)

1. ASSUNTO

1.0.1. Investigação Preliminar Sumária (IPS) para apuração de responsabilidades de pessoas jurídicas envolvidas na prática de fraudes em licitações públicas, conforme apuração no âmbito da Operação Rolo Compressor.

1.0.2. Pessoas jurídicas investigadas:

- I - CONSTRUTORA CAIAPÓ LTDA (CNPJ 00.237.518/0001-43);
- II - DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ 03.222.465/0001-85);
- III - MULTI MODAL ESTRATÉGICA MME (CNPJ 20.020.203/0001-57); e
- IV - RIO DO COBRE ENERGIA LTDA (CNPJ 09.337.839/0001-94).

2. RELATÓRIO

2.0.1. Trata-se de processo autuado em razão da deflagração, em 10/2/2022, da Operação Rolo Compressor, que teve por objeto a apuração de fraudes em contratações e execução de obras públicas relacionadas – em especial – à Superintendência Regional do DNIT no Paraná.

2.0.3. As investigações se iniciaram após terem sido enviadas cartas por servidores do DNIT a esta CGU e à Polícia Federal com relatos a respeito da existência de suposto “Mensalão” no âmbito da Superintendência do DNIT no Estado do Paraná, em março de 2014. Na ocasião, foi comunicado o envolvimento direto de **JOSÉ DA SILVA TIAGO** (CPF [REDAZIDO]), então Superintendente do DNIT/PR, servidores do órgão e dirigentes de pessoas jurídicas (SEI 3069444).

2.0.5. As alegações levaram à instauração do IPL nº 2214/2015-SR/PF/PR, distribuído à 14ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Curitiba sob o nº 5052905-69.2015.4.04.7000 e ao deferimento das medidas cautelares de busca e apreensão, quebra de sigilo telemático, fiscal e bancário e buscas.

2.0.7. Foram juntados aos presentes autos os processos nº 00217.100267/2017-17 (SEI 2474691; SEI 2474693; e SEI 2474699) e nº 00190.102026/2022-15 (SEI 2509402; SEI 2509418; SEI 2509482; SEI 2506500; SEI 2509513; SEI 2509522; e SEI 2509527).

2.0.9. A respeito do processo nº 00217.100267/2017-17, foi instaurado por esta CGU para o atendimento de demandas externas, autuado após o recebimento do Ofício nº 7066/2017 (SEI 3069447), encaminhado pela Superintendência Regional da Polícia Federal do Paraná, em 21 de novembro de 2017, com solicitação para que fossem prestadas informações a respeito de auditorias e eventuais constatações de irregularidades relacionadas a contratos públicos celebrados com a **CONSTRUTORA SANCHES TRIPOLONI LTDA** e com a **DIREÇÃO CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA**.

2.0.11. Por sua vez, o processo nº 00190.102026/2022-15 foi instaurado com a finalidade de produzir informações para instrução de procedimentos correccionais e contém os autos do IPL nº 2214/2015-SR/PF/PR, bem como das medidas cautelares relacionadas, todas distribuídas à 14ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Curitiba e compartilhadas com autorização judicial com esta CGU.

2.0.13. A respeito da medida cautelar de quebra de sigilo de dados e telefônicos dos investigados (processo judicial nº 5051497-38.2018.4.04.7000), foi indeferida a interceptação telefônica e deferida a quebra de sigilo telefônico para acesso a dados cadastrais, extratos de ligações e IMEIs e afastar o sigilo das comunicações armazenadas em sistemas de informática e telemática (SEI 3072012). Ainda, foi deferida a representação pelo afastamento do sigilo bancário e fiscal dos investigados (processo judicial nº 5049297-58.2018.4.04.7000) (SEI 3072014; SEI 3072022).

2.0.15. Nos autos da busca e apreensão (processo judicial nº 5073155-16.2021.4.04.7000), foi proferida decisão (SEI 3072018) determinando o afastamento cautelar dos cargos públicos ocupados pelos investigados e a busca e apreensão.

2.0.17. A respeito das quebras de sigilo de dados dos investigados no IPL (autos nº 5051497-38.2018.4.04.7000/PR e 5049297-58.2018.4.04.7000/PR), essas foram encaminhadas à CGU com amparo nas decisões judiciais de compartilhamento e, então, coletados dados fiscais, bancários e telemáticos, os quais foram encaminhados pelo DPF e MPF à CGU após decisão judicial autorizando o compartilhamento (SEI 3072015; SEI 3072013; SEI 3072018; SEI 3072020).

2.0.19. Ainda, o processo nº 00217.100062/2022-07 foi autuado como instrumento de registros das análises realizadas pela CGU no âmbito da Operação Rolo Compressor e nele estão os relatórios de análise de material apreendido e respectivos anexos relacionados às medidas de busca e apreensão (processo judicial nº 5073155-16.2021.4.04.7000).

2.0.21. Assim, considerando a gravidade das irregularidades, os vultosos valores dos contratos públicos e os indícios de envolvimento de agentes públicos e entidades privadas, os autos foram encaminhados à DIREP e, conseqüentemente, instaurada

a presente Investigação Preliminar Sumária por meio do Despacho DIREP de 29 de agosto de 2022 (SEI 2493202).

2.0.23. Esta Investigação Preliminar Sumária (IPS), instaurada com fulcro no art. 4º, caput, da Instrução Normativa CGU nº 8/2020 (Despacho DIREP SEI 2493202), tem por escopo coletar “elementos de informação para a análise acerca da existência dos elementos de autoria e materialidade relevantes para a instauração de (...) processo administrativo de responsabilização” (art. 2º), relacionados ao Processo SEI nº 00217.100267/2017-17, que apura fraudes em contratações e execuções de obras públicas do DNIT (Operação Rolo Compressor).

2.0.25. Assim, a presente Nota Técnica abordará o possível envolvimento de ente (s) privado (s) na suposta prática de atos de corrupção contra a administração pública federal.

2.0.27. É o breve relato dos fatos.

3. ANÁLISE

3.0.1. A presente análise visa identificar a existência de elementos de autoria e materialidade relativos a possíveis atos ilícitos passíveis de responsabilização administrativa e praticados por representantes de pessoas jurídicas, considerando os elementos identificados no bojo da Operação Rolo Compressor.

3.0.2. Dessa forma, após a instauração do IPL nº 2214/2015-SR/PF/PR, deferimento de medidas cautelares e respectivo compartilhamento judicial, foi possível identificar indícios de atos ilícitos tutelados pela Lei nº 12.846/2013 e Lei nº 8.666/1993, praticados por representantes de pessoas jurídicas.

3.0.3. As informações que levaram à instauração do IPL nº 2214/2015-SR/PF/PR e posterior deflagração da Operação Rolo Compressor indicaram que os supostos atos ilícitos foram praticados com o envolvimento de servidores públicos do DNIT e de empresas com contratos públicos celebrados com esse órgão.

3.0.4. Esta Nota Técnica abordará os atos supostamente ilícitos praticados por representantes das seguintes pessoas jurídicas:

- I - CONSTRUTORA CAIAPÓ LTDA (CNPJ 00.237.518/0001-43);
- II - DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ 03.222.465/0001-85);
- III - MULTI MODAL ESTRATÉGICA MME (CNPJ 20.020.203/0001-57); e
- IV - RIO DO COBRE ENERGIA LTDA (CNPJ 09.337.839/0001-94).

3.0.5. No curso das investigações, foi possível apurar a suposta prática dos seguintes ilícitos previstos na Lei nº 12.846/2013:

- a) pagar vantagem indevida a agente público ou a terceira pessoa a ele relacionada (art. 5º, inc. I);
- b) subvencionar a prática de atos ilícitos previstos na LAC (art. 5º, inc. II);
- c) utilizar-se de interposta pessoa para ocultar ou dissimular a identidade dos beneficiários dos atos praticados (art. 5º, inc. III); e
- d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente (art. 5º, inc. IV, “d”).

3.0.6. É importante destacar que os elementos de informação indicam que a maior parte dos atos ilícitos acima elencados podem ser atribuídos a empresas com contratos públicos celebrados com o DNIT e praticados em conluio com a **PROSUL – PROJETOS, SUPERVISÃO E PLANEJAMENTO LTDA** (CNPJ 80.996.861/0001-00), pessoa jurídica responsável pela supervisão de diversas obras relacionadas aos contratos fraudados.

3.0.7. As condutas supostamente ilícitas relacionadas a cada pessoa jurídica serão detalhadas em tópicos específicos.

3.1. DA COMPETÊNCIA DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

3.1.1. Inicialmente, cabe verificar a competência da CGU para atuação no presente caso. O assunto, de pronto, já eleva a repercussão correicional do caso e possibilita o seu enquadramento nos requisitos previstos na alínea “b” do inciso VIII do art. 4º do Decreto nº 5.480/2005, justificando a instauração de procedimento investigativo pela CGU, com a finalidade de buscar elementos que possam corroborar as suspeitas levantadas, conforme abaixo:

“Art. 4º **Compete ao Órgão Central do Sistema:**

[...]

VIII - instaurar sindicâncias, procedimentos e processos administrativos disciplinares, em razão:

[...]

a) da inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade de origem;

b) da complexidade e relevância da matéria;

c) da autoridade envolvida; ou

d) do envolvimento de servidores de mais de um órgão ou entidade;” (Grifos nossos)

3.1.2. De acordo com o Decreto nº 11.330/2023, compete à CGU:

“Art. 1º A Controladoria-Geral da União, órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal, do Sistema de Transparência e do Sistema de Integridade Pública do Poder Executivo Federal, tem como áreas de competência os seguintes assuntos:

[...]

§ 1º As competências atribuídas à Controladoria-Geral da União compreendem:

[...]

II - realizar inspeções, apurar irregularidades, instaurar sindicâncias, investigações e processos administrativos disciplinares, bem como acompanhar e, quando necessário, avocar tais procedimentos em curso em órgãos e entidades da administração pública federal para exame de sua regularidade ou condução de seus atos, podendo promover a declaração de sua nulidade ou propor a adoção de providências ou a correção de falhas;

[...]

Art. 21. À Secretaria de Integridade Privada compete:

[...]

XVIII - **conduzir e instruir processos investigativos** ou de responsabilização administrativa de entes privados;“ (Grifos nossos)

3.1.3. Ademais, a Portaria Normativa CGU nº 27/2022 dispõe que:

“Art. 40. A **Investigação Preliminar Sumária - IPS** constitui **procedimento investigativo de caráter preparatório no âmbito correcional, não contraditório e não punitivo, de acesso restrito, que objetiva a coleta de elementos de informação para a análise acerca da existência dos elementos de autoria e materialidade** relevantes para a instauração de processo correcional.“ (Grifos nossos)

3.1.4. Verifica-se, portanto, que a CGU possui competência para atuar no presente caso, haja vista a existência de normas legais e infralegais nesse sentido.

3.2. **DAS PESSOAS JURÍDICAS ENVOLVIDAS**

3.2.1. As condutas supostamente ilícitas atribuídas a cada uma das pessoas jurídicas já mencionadas, assim como o contexto em que foram praticadas estão abaixo detalhadas.

3.2.2. Ainda, em que pese as condutas presumivelmente ilícitas atribuídas a representantes da **PROSUL – PROJETOS, SUPERVISÃO E PLANEJAMENTO LTDA** e da **DOMÉ TECNOLOGIA** (CNPJ 02.723.656/0001-68) não sejam analisadas na presente Nota Técnica, é necessário que se faça uma breve exposição do contexto em que essas duas pessoas jurídicas se inserem no caso em tela.

3.3. **(a) PROSUL – PROJETOS, SUPERVISÃO E PLANEJAMENTO LTDA (CNPJ 80.996.861/0001-00)**

3.3.1. A **PROSUL** iniciou suas atividades em 12/1/1989 e, de acordo com dados do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da Receita Federal do Brasil, sua sede fica na cidade de Florianópolis/SC, sua atividade econômica principal é a prestação de serviços de engenharia e tem capital social no valor de R\$ 12.000.000,00. [REDACTED]

3.3.3. Foram localizados 70 contratos celebrados entre a **PROSUL** e o DNIT entre os anos de 2001 e 2023, sendo que esses contratos se referem, principalmente, à elaboração de anteprojetos de engenharia e supervisão de obras. Ainda, entre os anos de 2014 e 2023, a mencionada empresa recebeu, ao menos R\$ 516.194.063,75 em recursos do Governo Federal.

3.3.5. Ainda, em consulta ao SIASG por meio API de compras do Governo Federal, fonte pública, foi possível identificar que, nos anos de 2015 a 2022, a **PROSUL** manteve, ao menos, 40 contratos com o DNIT.

3.3.7. De acordo com os elementos de informação colhidos até o momento, a **PROSUL** participou de esquema ilícito que possibilitava o recebimento de recursos indevidos repassados pelas construtoras responsáveis pelas obras por ela supervisionadas.

3.3.9. O apurado no curso da investigação vai ao encontro do relatado em denúncia anônima feita pela plataforma Fala.BR, que noticiou esquema fraudulento capitaneado pela **PROSUL**, por intermédio de [REDACTED] Diretor Comercial da empresa (SEI 3071284, p. 7):

3.3.11.

IMAGEM 01

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Fala.BR - Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação (../Principal.aspx)



Respondente - DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes
Sua sessão expira em: 26:18 minutos

Consultar Manifestação



Teor

Fale aqui

Venho por meio deste de maneira anônima denunciar a Prosul - Projetos, Supervisão e Planejamento Ltda CNPJ 80.996.861/0001-00, por fraudes em contratos principalmente no DNIT.

O Esquema fraudulento funciona assim:

Após conhecer o nome das empresas construtoras ganhadoras de algum contrato em que também, irá ter em paralelo o contrato de supervisão, o diretor comercial da Prosul [REDACTED] telefone [REDACTED] se reúne com o diretor comercial e dono dessas empresas construtoras, para o chamado acordo comercial. Onde a empresa Prosul mostra interesse em participar exatamente daquela obra em questão como supervisora, vale lembrar que: "Em muito dos casos essas mesmas empresas já são parceiras comerciais em outros contratos em diversos estados". Fica assim acertado que a empresa Prosul irá participar da licitação para ganhar o processo dando altos descontos, e que após o início da obra as construtoras irão compensar esse desconto com uma porcentagem dentro de cada medição da construtora, para equilibrar o contrato da Prosul.

3.3.12. Deve-se mencionar que, em cumprimento a medida judicial de busca e apreensão deferida quando da deflagração da Operação Rolo Compressor, foi encontrada uma cópia da referida comunicação encaminhada ao Fala.Br na sede da **PROSUL** (SEI 3071284, p. 7), indicando que seus representantes tiveram acesso a informação sigilosa.

3.4. (b) DOME TECNOLOGIA (CNPJ 02.723.656/0001-68)

3.4.1. A **DOME TECNOLOGIA LTDA** iniciou suas atividades em 29/7/1998 e, de acordo com dados do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da Receita Federal do Brasil, sua sede fica na cidade de Florianópolis/SC, sua atividade econômica principal é a prestação de serviços de engenharia e tem capital social no valor de R\$ 2.000.000,00. Além disso, deve-se ressaltar que **FERNANDO SILVA** (CPF [REDACTED]) é sócio-administrador e titular de 100% do capital social da **DOME TECNOLOGIA** e, conjuntamente, exerce a função de Diretor Financeiro da **PROSUL**.

3.4.3. Ao longo das investigações, foram identificados inúmeros indícios de que a **DOME TECNOLOGIA** é empresa utilizada como interposta pessoa relacionada à **PROSUL**.

3.4.5. Desde o início de suas atividades, a **DOME TECNOLOGIA** passou por diversas alterações na titularidade de seu capital social, merecendo ser destacado o histórico de sua composição societária, de acordo com informações do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da Receita Federal do Brasil:

TABELA 01

NOME	QUALIFICAÇÃO
FERNANDO SILVA	Sócio-Administrador
CELSON SILVA	Sócio-Gerente
GELSON GABRIEL TISCOSKI	Sócio-Gerente

SIRINEIA PIONER DE CARVALHO	Sócia	
ROBERTO NUNES CORDOVA	Sócio	
MARCOS ALEXANDRE BOTELHO DE OLIVEIRA DIAMICO	Sócio	
FLAVIO LUIZ MASO	Sócio	
GUILHERME MANENTI PERUCHI	Sócio	
DIOGO BELTRAO CAMPOS PONTES	Sócio	

3.4.7. De acordo com dados da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS, 6 das pessoas que integraram o quadro social da **DOME TECNOLOGIA** já trabalharam diretamente para a **PROSUL**:

- a) GELSON GABRIEL TISCOSKI [REDACTED]
- b) ROBERTO NUNES CORDOVA [REDACTED]
- c) MARCOS ALEXANDRE BOTELHO DE OLIVEIRA DIAMICO [REDACTED]
- d) FLAVIO LUIZ MASO [REDACTED]
- e) GUILHERME MANENTI PERUCHI [REDACTED]
- f) DIOGO BELTRAO CAMPOS PONTES [REDACTED]

3.4.8. Por fim, **FERNANDO SILVA**, atual titular de 100% do capital social da **DOME**, é Diretor Financeiro da **PROSUL**.

3.4.10. Assim, nota-se que, das 9 pessoas que integraram o quadro social da **DOME TECNOLOGIA**, 7 foram vinculados à **PROSUL**.

3.4.12. A relação de subordinação entre **FERNANDO** (Diretor da **PROSUL** e sócio-administrador da **DOME**) e **WILFREDO BRILLINGER** (Presidente da **PROSUL**) é demonstrada também pelos diálogos transcritos no RAMA SC-26 (SEI 3071290, p. 58), onde são abordados assuntos administrativos internos.

3.4.14. Além disso, a relação de subordinação da **DOME TECNOLOGIA** à **PROSUL** é ratificada pela confusão patrimonial entre as empresas, tendo sido apurado, inclusive, transferências à **DOME** pela **PROSUL** para pagamento de tributos (SEI 3071299, p. 8).

3.4.16. Deve-se ainda destacar que, no RAPJ 02/2022 (SEI 3071235), há informação relevante a respeito de diligências realizadas no endereço em que está registrada a **DOME TECNOLOGIA**, qual seja, rua João Pinto, nº 30, Centro, Florianópolis/SC. De acordo com o RAPJ:

“Antes de adentrar no conteúdo da AGENDA, informo que foram realizadas algumas diligências no endereço da **DOME TECNOLOGIA LTDA**, na rua João Pinto, 30, centro, Florianópolis/SC e foi informado pela portaria do prédio, que referida empresa não estaria mais no local, e seu endereço passou a ser na empresa **PROSUL - PROJETOS SUPERVISÃO E PLANEJAMENTO LTDA**, também em outra diligência agora na empresa **PROSUL**, em contato com a secretária, foi

confirmado que a única funcionária da DOME TECNOLOGIA, [REDACTED] trabalha no 3º andar na sede da PROSUL.“ (Grifos nossos)

3.4.18. Com efeito, percebe-se que a **DOME TECNOLOGIA** opera como empresa fortemente vinculada à **PROSUL** de maneira a dissimular operações questionáveis.

3.4.20. De acordo com as investigações, a atuação da **DOME TECNOLOGIA** no suposto esquema ilícito se daria, principalmente, como intermediária em transações que envolveriam pessoas jurídicas que celebraram contratos públicos que tiveram as respectivas obras supervisionadas pela **PROSUL**.

3.4.22. Nesse sentido, ao que indicam os elementos de informação, **pessoas jurídicas contratadas pela administração pública federal para execução de obras supervisionadas pela PROSUL, repassariam valores a essa por meio de transferências à DOME, com esteio em contratos simulados de prestação de serviços.**

3.4.24. Por fim, após consulta aos extratos bancários da **DOME TECNOLOGIA** (SEI 3070897; e SEI 3072008), foi possível verificar que, entre 7/1/2013 e 10/11/2022, a empresa recebeu o total de 393 transferências de pessoas jurídicas (excluídas as realizadas pela PROSUL), sendo que, ao menos, 329 foram realizadas por construtoras com obras supervisionadas pela PROSUL ou por empresas a essas construtoras ligadas (83% do total).

3.4.26. A análise minuciosa da conduta da **PROSUL** e da **DOME** estão relatadas na NOTA TÉCNICA Nº 735/2024/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, sendo o presente relato suficiente para contextualizar a ação das demais pessoas jurídicas, que passam a ser detalhadas a seguir na presente análise.

3.5. **(c) CONSTRUTORA CAIAPÓ LTDA (CNPJ 00.237.518/0001-43)**

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]



[Redacted text block]

[Redacted text block]

[Redacted text block]

[Redacted text block]

[Redacted text block]

[Redacted text block]

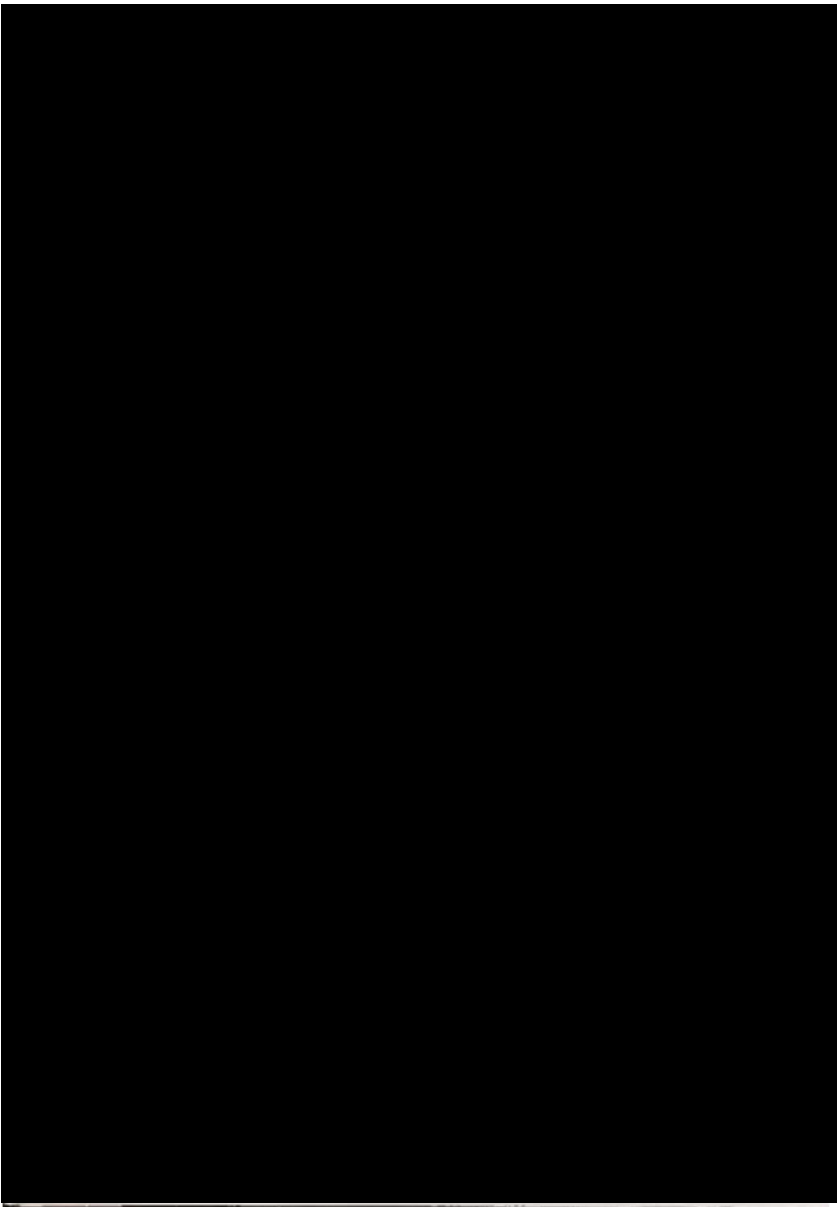
[Redacted text block]

[Redacted text block]

[Redacted text line]

[Large redacted text block]

[Redacted text block]



[Redacted line]

[Redacted text block]

[Redacted text block]

[Redacted text block]

[Redacted text block]

[Redacted text block]

[Redacted line]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

3.7. **(d) MULTIMODAL ESTRATÉGICA MME (CNPJ 20.020.203/0001-57)**

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

3.9. **(e) DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ 03.222.465/0001-85)**

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

3.9.5. Os elementos de informação indicam que as condutas ilícitas por parte de representantes da **DALBA ENGENHARIA** se deram, ao menos, no ano de 2022, quando foi feita a transferência de R\$ 93.850,00 à **DOMESTECNOLOGIA** (empresa de “fachada” da PROSUL, nos termos expostos no item “b”), por meio de interposta pessoa jurídica.

[REDACTED]

[REDACTED]

3.10. **(e.1) Da utilização de interposta pessoa para ocultar ou dissimular a identidade dos beneficiários dos atos ilícitos praticados (art. 5º, inc. III) e fraude a contrato público (art. 5º, inc. IV, alínea “d”)**

3.10.1. As medidas de busca e apreensão, assim como as quebras de sigilo fiscal e bancário judicialmente deferidas, possibilitaram a localização de documentos e transações que indicam a prática de atos ilícitos por parte de representantes das pessoas jurídicas investigadas.

3.10.2.

3.10.3. Com efeito, a **DALBA ENGENHARIA**, por intermédio da **RIO DO COBRE ENERGIA LTDA** (CNPJ 09.337.839/0001-94), pessoa jurídica a ela ligada, transferiu valores à **DOME TECNOLOGIA** (empresa de “fachada” da PROSUL, nos termos expostos no item “b”).

3.10.4. A mencionada transferência foi no valor de R\$ 93.850,00 e foi realizada em 18/1/2022 (SEI 3070897), período em que estava vigente o contrato público nº 555/2016, supervisionado pela **PROSUL** por meio do contrato nº 819/2016.

3.10.5. A respeito da **RIO DO COBRE ENERGIA LTDA** (item “f”), tem **LUCIANO DALEFFE** (CPF [REDACTED]) como administrador e representante e **DANIELA CRISTINA DE ARAUJO DALEFFE** (CPF [REDACTED]) como representante. Além disso, **LUCIANO** também é sócio-administrador da **DALBA ENGENHARIA** e **DANIELA** é sócia da **DALBA HOLDING DE PARTICIPACOES LTDA**, pessoa jurídica titular de 99% do capital social da **DALBA ENGENHARIA**.

3.10.6. Dessa forma, as condutas acima mencionadas se adequam, em tese, aos tipos previstos no art. 5º, incisos III e IV, alínea “d”, da Lei nº 12.846/2013:

“Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

[...]

III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

IV - no tocante a licitações e contratos:

[...]

d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;” (Grifos nossos)

3.10.7. **ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO**

3.10.8. Os elementos de informação a respeito da utilização de interposta pessoa para ocultar ou dissimular a identidade dos beneficiários dos atos ilícitos praticados (art. 5º, inc. III) e fraude a contrato público (art. 5º, inc. IV, alínea “d”) são:

a) Contratos com indícios de simulação celebrados entre a **DOME** e construtoras responsáveis pela execução de obras supervisionadas pela **PROSUL** e anotações apreendidas e registradas no Termo de Apreensão nº 768317/2022, analisadas no RAMA SC-28 (SEI 3071299);

b) Documentos apreendidos na sede da **PROSUL** em Florianópolis em decorrência do mandado de busca e apreensão nº 700011631557, indicando a celebração de contratos simulados e pagamento de valores à **PROSUL** feitos por construtoras responsáveis pela execução de obras por ela supervisionadas, analisados no RAPJ 02/2022 (SEI 3071235; e SEI 3071236);

c) Extrato bancário detalhado da **DOME TECNOLOGIA**: Contém informações relacionadas à transferência

[REDACTED]

3.11.7. Em consulta ao Portal da Transparência, não foram localizados contratos públicos celebrados pela **RIO DO COBRE ENERGIA** com o Governo Federal.

3.11.8. Os elementos de informação indicam que as condutas ilícitas por parte de representantes da **RIO DO COBRE ENERGIA** se deram desde, ao menos, no ano de 2022, quando foi feita a transferência de R\$ 93.850,00 à **DOME TECNOLOGIA** (empresa de “fachada” da PROSUL, nos termos expostos no item “b”).

3.11.9. As condutas acima mencionadas, juntamente com os respectivos elementos de informação, serão abaixo pormenorizadas.

3.12. (f.1) Da subvenção à prática de atos ilícitos previstos na LAC (art. 5º, inc. II)

3.12.1. As questões relacionadas à atuação da **RIO DO COBRE ENERGIA** no sentido de subvencionar a prática do ato ilícito de fraude contratual, atuando no interesse da **DALBA ENGENHARIA**, foram relatadas no item “e.1”.

3.12.2. Dessa forma, as condutas narradas se adequam, em tese, ao tipo previsto no art. 5º, inc. II, da Lei nº 12.846/2013:

“Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

[...]

II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;” (Grifos nossos)

ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO

3.12.3. Os elementos de informação a respeito da subvenção à prática de atos ilícitos previstos na LAC (art. 5º, inc. II) são:

a) Contratos com indícios de simulação celebrados entre a DOME e construtoras responsáveis pela execução de obras supervisionadas pela PROSUL e anotações apreendidas e registradas no Termo de Apreensão nº 768317/2022, analisadas no RAMA SC-28 (SEI 3071299);

b) Documentos apreendidos na sede da PROSUL em Florianópolis em decorrência do mandado de busca e apreensão nº 700011631557, indicando a celebração de contratos simulados e pagamento de valores à PROSUL feitos por construtoras responsáveis pela execução de obras por ela supervisionadas, analisados no RAPJ 02/2022 (SEI 3071235; e SEI 3071236);

c) Extrato bancário detalhado da DOME TECNOLOGIA: Contém informações relacionadas à transferência de valores pela RIO DO COBRE à DOME TECNOLOGIA (SEI 3070897); e

d) Análise da relação entre a PROSUL e a DOME, de contratos públicos com indícios de fraude, de transferências realizadas a agente público e outras informações relevantes, consignadas no RAPJ 17/2022 (SEI 3071245).

4. DO POSSÍVEL ENQUADRAMENTO DOS ATOS LESIVOS

4.1. LEI Nº 12.846/2013

4.2. Ao longo da investigação foram observados fortes indícios de que o esquema ilícito teria envolvido a participação direta de representantes de pessoas jurídicas responsáveis pela execução de obras públicas supervisionadas pela **PROSUL – PROJETOS, SUPERVISÃO E PLANEJAMENTO LTDA** (CNPJ 80.996.861/0001-00). Esses atos ilícitos envolveriam diversos tipos lesivos previstos na Lei nº 12.846/2013.

4.2.1. A respeito da **CONSTRUTORA CAIAPÓ LTDA** e da **DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA**, os elementos de informação indicam que seriam responsáveis pela prática dos atos ilícitos previstos no art. 5º, incisos III e IV, alínea “d”, da Lei nº 12.846/2013, nos termos abaixo transcritos:

“Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles

praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

[...]

III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

IV - no tocante a licitações e contratos:

[...]

d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente; (Grifos nossos)

4.2.2. Por fim, a respeito da **MULTI MODAL ESTRATÉGICA MME** e da **RIO DO COBRE ENERGIA LTDA**, subvencionaram a prática de atos ilícitos previstos na LAC, por terem transferido valores à **DOME TECNOLOGIA** (empresa de “fachada” da PROSUL, nos termos expostos no item “b”). Assim, incorreram, em tese, no tipo previstos no art. 5º, inc. II, da Lei nº 12.846/2013):

“Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

[...]

II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei; (Grifos nossos)

4.3. LEI Nº 8.666/1993

4.3.1. É preciso analisar ainda a possível incidência da Lei nº 8.666/93 em relação às condutas atribuídas às pessoas jurídicas investigadas, tendo em vista o previsto nos artigos 87 e 88 ora destacados:

“Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

[...]

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

[...]

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados. (Grifos nossos)

4.3.2. Depreende-se, assim, que a aplicação das penalidades de suspensão ou de declaração de inidoneidade à **CONSTRUTORA CAIAPÓ LTDA** e à **DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA**, com base no inciso III, em função das supostas condutas:

I - Utilização de interposta pessoa jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses e benefício, mediante a celebração de contratos simulados (art. 5º, inc. III); e

II - Fraude a contrato decorrente de licitação pública (art. 5º, inc. IV, alínea “d”).

4.3.3. A respeito da **MULTI MODAL ESTRATÉGICA MME** e **RIO DO COBRE ENERGIA LTDA**, apesar de não terem participado diretamente das licitações e contratos públicos, vale registrar que esta COREP já se manifestou, nos termos da Nota Técnica nº 1653/2019 (Processo nº 00190.10804/2019-70), sobre a possibilidade de aplicação a elas das sanções previstas nas leis de licitação, conforme principais trechos abaixo transcritos:

“3.30. A leitura desses incisos do Artigo 88, conforme moderna doutrina, deve ser realizada de modo a que os princípios do ordenamento pátrio se tornem o “pedestal normativo sobre o qual se assenta todo o edifício jurídico dos novos sistemas constitucionais” (BONAVIDES, 1996).

3.31. Desse modo, a interpretação desses deve pautar-se pela aplicação dos princípios constitucionais, dentre os quais destacam-se a legalidade e a moralidade (Art. 37, caput, da Constituição Federal), sendo certo que atualmente o princípio da legalidade é interpretada como juridicidade, ou seja, a conformidade com todo o ordenamento jurídico.

3.32. Portanto, apresentado o introito doutrinário, constata-se que a previsão dos incisos II e III, do Artigo 88, da Lei de Licitações, visa zelar pelas contratações da Administração Pública, ao impedir que os participantes ou envolvidos que não comungam desses valores constitucionais ou dos objetivos da licitação (isonomia e seleção da proposta mais vantajosa para a administração, dentre outros) venham a participar novamente de certames, até que sejam reabilitados ou que tenha transcorrido o prazo da suspensão.

3.33. Destarte, os incisos supracitados permitem a aplicação da penalidade de suspensão ou inidoneidade não só as empresas que se sagraram vencedoras do certame licitatório, por meios ilícitos ou fraudulento, mas também as que colaboraram para tanto ou que violaram ou frustraram de algum modo os princípios ou objetivos do processo licitatório.

3.34. Depreende-se, portanto, que a aplicação da penalidade de suspensão ou inidoneidade com base nesses incisos deva ser aplicada aos integrantes de conluio em licitações, as empresas intermediárias ou laranja que instrumentalizam o caminho para o pagamento de propina a agentes públicos, empresas que apresentam propostas de cobertura de preço, documentos falsos ou adulterados e demais situações que tipicamente demonstram a sua atuação, ainda que indireta, para macular o processo de contratação realizado pela Administração Pública.

3.35. Nesse sentido, Marçal Justen Filho, em sua obra 'Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos', 12ª edição, dispõe que a aplicação do inciso II, do Artigo 88, da Lei nº 8.666/93, apresenta-se nos casos em que "o sujeito se vale dolosamente de documentos falsos, viola o sigilo do certame, busca realizar ou realiza concerto com outros licitantes e assim por diante".

3.36. Em semelhante modo, no tocante à aplicação do inciso III, do Artigo 88, da Lei nº 8.666/93, Jessé Torres Pereira Júnior, em sua obra 'Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública', editora Renova, 2009, dispõe sobre as situações que ensejam o enquadramento nesse. Segue trecho:

Tenham comprovadamente praticado ilicitudes em sua atividade empresarial ou profissional, que os inabilitem para gozar da presunção de idoneidade com que a Administração deve tratar a todos os que com ela se relacionam; na hipótese, bem ao contrário, os antecedentes da empresa ou do profissional são de ordem a lançar-lhes uma presunção de inidoneidade, a exigir repúdio da Administração com o fim de prevenir novos atentados contra o interesse público por parte de quem já contra ele atentou no passado. (grifou-se)"

4.3.8. Dessa forma, constata-se que a previsão dos incisos II e III, do artigo 88, da Lei de Licitações, visa zelar pelas contratações da Administração Pública, ao impedir que os participantes ou envolvidos que não comungam dos valores constitucionais ou dos objetivos da licitação (isonomia e seleção da proposta mais vantajosa para a administração, dentre outros) venham a participar de certames, até que sejam reabilitados ou que tenha transcorrido o prazo da suspensão. Nessa linha, permitem a aplicação da penalidade de suspensão ou inidoneidade não só às empresas que se sagraram vencedoras do certame licitatório, por meio ilícito ou fraudulento, mas também as que colaboraram para tanto ou que violaram ou frustraram de algum modo os princípios ou objetivos do processo licitatório e contratos públicos.

4.3.10. Com efeito, as penas de suspensão ou de declaração de inidoneidade à **CONSTRUTORA CAIAPÓ LTDA, DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, MULTI MODAL ESTRATÉGICA MME e RIO DO COBRE ENERGIA LTDA** com base no inciso III, em função da suposta prática das condutas ilícitas mencionadas, são medidas possíveis e adequadas a serem aplicadas, haja vista que as pessoas jurídicas teriam incidido em ilícitos que demonstram a ausência de idoneidade para contratar com a Administração Pública, maculando diversos princípios licitatórios, como a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a probidade administrativa, insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

5. DA ANÁLISE PRESCRICIONAL

5.1. LEI Nº 12.846/2013

5.1.1. No tocante à aplicação da Lei nº 12.846/2013, a prescrição terá sua contagem iniciada a partir do conhecimento da infração pela Administração Pública (ou da sua cessação, no caso de infração permanente ou continuada que se alongue após o conhecimento), interrompendo-se a contagem apenas pela instauração do processo administrativo de responsabilização, conforme transcrição abaixo:

"Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração."

5.1.2. No caso, o marco inicial do prazo prescricional, qual seja, a deflagração da operação policial, se deu em **10/2/2022**.

5.1.3. Por oportuno, vale acrescentar que, em função da Medida Provisória nº 928/2020, a contagem final do prazo prescricional deve ser acrescida de 120 dias (período de sua vigência). A referida MP suspendeu os prazos processuais de todos os processos administrativos de responsabilização de entes privados. Apesar de a MP ter perdido sua eficácia em 20/07/2020, quando os prazos voltaram a correr normalmente, ela esteve vigente durante parte do prazo prescricional dos ilícitos ora analisados, devendo, portanto, ser aplicada.

5.1.5. Nessa perspectiva, referencia-se o Parecer nº 282/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU, o qual consolida o entendimento de que a suspensão do prazo prescricional prevista na MP 928/2020 deve ser aplicada, inclusive, aos ilícitos que ainda não tiveram processo acusatório instaurado:

"IV – Nesse sentido, concorda-se com o posicionamento da CRG disposto na NOTA TÉCNICA Nº 627/2022/CGUNE/CRG no sentido de que "a contagem dos prazos prescricionais nos casos em que não há procedimento correccional acusatório regularmente instaurado deve levar em consideração a suspensão determinada no parágrafo único do art. 6º-C, de 120 dias (de 23 de março a 20 de julho de 2020), tendo em vista que a Medida Provisória nº 928/2020, além de paralisar de forma equânime o andamento dos processos punitivos sem impor ônus maior a qualquer uma das partes, **dilatou o prazo para o regular tratamento das notícias de supostos ilícitos funcionais pelos órgãos e entidades, também prejudicado em virtude da pandemia.**" (Grifos nossos)

5.1.7. Ademais, também é pertinente ao caso as reflexões sobre o marco inicial para a contagem da prescrição das sanções da Lei nº 12.846/2013, levantadas na Nota Técnica nº 2.350/2021/CGUNE/CRG/CGU. Na inteligência do enunciativo,

<ul style="list-style-type: none"> • [REDACTED] 	[REDACTED]	<ul style="list-style-type: none"> • [REDACTED] 	[REDACTED]
		<ul style="list-style-type: none"> • [REDACTED] 	[REDACTED]

TABELA 31			
MULTI MODAL ESTRATÉGICA MME (CNPJ 20.020.203/0001-57)			
ATO	CONDUTA IMPUTADA	TIPIFICAÇÃO PRELIMINAR	ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO

<ul style="list-style-type: none"> • [REDACTED] 	[REDACTED]	<ul style="list-style-type: none"> • [REDACTED] 	[REDACTED]
		<ul style="list-style-type: none"> • [REDACTED] 	[REDACTED]

TABELA 32			
RIO DO COBRE ENERGIA LTDA (CNPJ 09.337.839/0001-94)			
ATO	CONDUTA IMPUTADA	TIPIFICAÇÃO PRELIMINAR	ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO
<ul style="list-style-type: none"> • A pessoa jurídica subvencionou a prática do ato ilícito de fraude a contrato público decorrente de licitação ao ter servido como interposta pessoa para a transferência de valores à PROSUL, empresa responsável pela supervisão de obras públicas executadas pela DALBA, nos termos descritos no item “f.1”. 	<ul style="list-style-type: none"> • Subvencionar a prática de atos ilícitos previstos na LAC. 	<ul style="list-style-type: none"> • Art. 5º, inc. II da Lei nº 12.846/2013 	<p>1) Contratos com indícios de simulação celebrados entre a DOME e construtoras responsáveis pela execução de obras supervisionadas pela PROSUL e anotações apreendidas e registradas no Termo de Apreensão nº 768317/2022, analisadas no RAMA SC-28 (SEI 3071299);</p> <p>2) Documentos apreendidos na sede da PROSUL em Florianópolis em decorrência do mandado de busca e apreensão nº 700011631557, indicando a celebração de contratos simulados e pagamento de valores à PROSUL feitos por construtoras responsáveis pela execução de obras por ela supervisionadas, analisados no RAPJ 02/2022 (SEI 3071235; e SEI 3071236);</p> <p>3) Extrato bancário detalhado da DOME TECNOLOGIA: Contém informações relacionadas à transferência de valores pela RIO DO COBRE à DOME TECNOLOGIA (SEI 3070897); e</p> <p>4) Análise da relação entre a PROSUL e a DOME, de contratos públicos com indícios de fraude, de transferências realizadas a agente público e outras informações relevantes, consignadas no RAPJ 17/2022 (SEI 3071245).</p>

		<ul style="list-style-type: none">• Art. 88, inc. IV, da Lei nº 8.666/1993	1) Em razão das condutas praticadas, notadamente o subvencionamento à fraude a contrato público decorrente de licitação, a pessoa jurídica demonstrou não ter a idoneidade necessária para contratar com o poder público.
--	--	--	---

8.0.2. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **GUSTAVO LOURENCO ROCHA, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 15/03/2024, às 17:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3145152 e o código [REDACTED]